DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4172 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 17 de setembro de 2025 – 44 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 37
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO 43
ATOS DO PRESIDENTE 43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6125/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2224/2025
PROTOCOLO: 2791066
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica s/n, realizada pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde, no valor estimado de R$ 2.293.004,47 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, quatro reais, e quarenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5149/2025 (peça 11), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 7701/2025 (peça 18), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea "a"; 152; e 186, inciso V, alínea "b", todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9928/2019
PROTOCOLO: 1994959
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 55/2019 E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 31/2019. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da análise de controle posterior do Pregão Presencial n.º 55/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 31/2019 celebrada pelo Município de Maracaju, em fase de cumprimento do Acórdão – AC02 – 476/2020, que dentre outras considerações, aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

A multa aplicada na referida decisão foi quitada com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 1788/2024 (fls. 312-313), que decidiu pela baixa da responsabilidade.

Após, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que, por meio de sua Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, expediu a análise (ANA - DFLCP - 15029/2024 - fls. 316-318), entendendo que com o julgamento e o consequente trânsito em julgado da deliberação, não haveria mais necessidade de o processo permanecer em tramitação, motivo pelo qual, nos termos do artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, sugeriu a extinção e arquivamento.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 2ª PRC - 7667/2025 – fl. 320) pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, e considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que tratar-se de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias do Ministério Público de Contas e decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, sem prejuízo exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6128/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11209/2010
PROTOCOLO: 1011248
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: JOAQUIM DE SÁ MARTINS - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Trata o presente processo do Contrato n.º 087/2010 em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda da Acórdão AC02-G.ICN-13/2014 (fl. 99), que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 200 (cem) UFERMS ao Sr. Manoel Nunes da Silva, Prefeito Municipal de Alcinópolis à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 244-245), sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA 12620/2015 de responsabilidade do Sr. Manoel Nunes da Silva encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2°, §§2º e 3º da Lei 6.830/80 (DSP - DSP - 35560/2024 – peça 20).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito (PAR - 5ª PRC - 7782/2025– peça 26).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Conformecertificado de peça 20, verifica-se que, de fato, a CDA n.º 12620/2015 encontra-se prescrita. Dessa forma, visando a economia processual e racionalização administrativa, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem o cancelamento do débito**, em razão da prescrição da CDA n.º 12620/2015 , nos termos do art. 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6130/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12429/2002
PROTOCOLO: 750305
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Trata o presente processo do Contrato n.º 026/2002 em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda da Decisão Simples n.º 01/003/2002 (fl. 57), que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA 10734/2009 de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2°, §§2º e 3º da Lei 6.830/80 (DSP - DSP - 33961/2024 – peça 6).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito (PAR - 5ª PRC - 7783/2025 – peça 9).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Conformecertificado de peça 4, verifica-se que, de fato, a CDA n.º 10734/2009 encontra-se prescrita. Dessa forma, visando a economia processual e racionalização administrativa, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem o cancelamento do débito**, em razão da prescrição da CDA n.º 10734/2009, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16455/2002
PROTOCOLO: 754684
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTATIVO. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam sobre o Contrato nº 029/2002, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa CMM Transportes e Turismo Ltda, em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda da Decisão Simples nº 01/0009/2004 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, Prefeito do Município à época.

Conforme consta da peça 04 – CDA 10059/2006 a certidão em questão encontra-se prescrita.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC – 7784/2025 (peça 08), com fundamento nas informações levantadas e atestadas pela Diretoria de Serviços Processuais, reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno desta Corte e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, "f", 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 10059/2006, sem cancelamento de débito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno; e

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2026/2011
PROTOCOLO: 1029296
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: JUAREZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

BALANÇO GERAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam sobre o Balanço Geral referentes ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Camapuã/MS, em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda do Acórdão AC00-SECSES-161/2012 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Juarez Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Camapuã/MS à época.

Conforme consta da peça 12 – Histórico da CDA 11314/2014 a certidão em questão foi declarada prescrita.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 7745/2025 (peça 17), com fundamento nas informações levantadas e atestadas pela Diretoria de Serviços Processuais, reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Verifica-se que de fato a CDA 11314/2014 encontra-se prescrita, conforme certidão (peça 13) dos autos.

Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno desta Corte e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, "f", 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 11314/2014, sem cancelamento de debito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno; e

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6143/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3918/2014
PROTOCOLO: 1488042
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Tratam-se os autos da análise da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 2760/2018 (peça 46), que, dentre outras considerações, aplicou multa ao gestor responsável.

Conforme certificado (peça 55), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 5ª PRC – 7763/2025 – peça 63).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado (peça 55).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **DECIDO**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8800/2004
PROTOCOLO: 794305
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: IVALDO GONCALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

BALANÇO GERAL. FUNDEF. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas do exercício de 2003 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) do Município de Bandeirantes/MS, em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda do Acórdão AC00 – DGTI – 902/2005 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 500 (quinhentos) UFERMS ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, Prefeito do Município à época.

Conforme consta da peça 07 – Histórico da CDA 11201/2007 a certidão em questão foi declarada prescrita nos autos do Processo Judicial 00041197520078120025.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC – 16957/2024 (peça 11), com fundamento nas informações levantadas e atestadas pela Diretoria de Serviços Processuais, reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Verifica-se que de fato a CDA 11201/2007 encontra-se prescrita, conforme certidão (peça 06) dos autos.

Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno desta Corte e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, "f", 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 11201/2007, sem cancelamento de debito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno; e

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5906/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1190/2022
PROTOCOLO: 2150816
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana a: **i) Ronaldo Caceres Carpejani (CPF n. 889.274.821-15)**; e **ii) Ronaldo Caceres Carpejani Filho (CPF n. 078.857.021-89)**; ambos na condição de dependentes da segurada falecida Lilian Oliveira Silva.

Preliminarmente, a equipe técnica, por meio da Análise ANA – FTAC – 18585/2024 (peça 28), consignou o seguinte achado: em relação à apostila de proventos, no campo beneficiários estão os nomes Giovana Brites da Silva e Antonio José da Silva Filho, contudo, deveria constar Ronaldo Caceres Carpejani e Ronaldo Caceres Carpejani Filho.

Assim, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação do jurisdicionado, conforme Despacho DSP – G. RC – 34434/2024 (peça 29). Ato contínuo, o Sr. Gilson Sebastião Menezes, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, apresentou resposta e juntou cópia da apostila de proventos devidamente retificada, a fim de sanar o erro material apontado.

Após examinar os novos documentos juntados ao feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 1906/2025 – peça 37.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro das concessões em exame (Parecer PAR - 6ª PRC - 6284/2025 – peça 38).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

O ato se deu com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal c/c arts. 9, 21 e 22, da Lei Municipal n. 1.801/2001, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 281/2021, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.814, em 14 de dezembro de 2021 (peça 16).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a: **i) Ronaldo Caceres Carpejani (CPF n. 889.274.821-15)**; e **ii) Ronaldo Caceres Carpejani Filho (CPF n. 078.857.021-89)**; ambos na condição de dependentes da segurada falecida Lilian Oliveira Silva; com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5902/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14024/2021
PROTOCOLO: 2143032
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO: ROSILEIA GOMES XAVIER
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à **Maria Terezinha Rodrigues da Silva** (CPF n. 913.151.901-68), na condição de dependente do segurado falecido Afonso Firmino.

Preliminarmente, a equipe técnica, por meio da Análise ANA – FTAC – 18806/2024 (peça 20), consignou o seguinte achado: em relação à certidão de casamento ou de união estável do cônjuge ou equiparado, o documento trazido aos autos trata-se de declaração simples, desprovida de reconhecimento oficial, mostrando-se como prova frágil de união estável.

Assim, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação do jurisdicionado, conforme Despacho DSP – G. RC – 35295/2024 (peça 21). Ato contínuo, a Sra. Rosileia Gomes Xavier, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, apresentou resposta e juntou cópia da escritura pública de declaração de união estável, que comprova a relação havida entre a interessada e o segurado falecido, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Após examinar os novos documentos juntados ao feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 4865/2025 – peça 32.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro das concessões em exame (Parecer PAR - 6ª PRC - 6570/2025 – peça 33).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

O ato se deu com fulcro no art. 40, §§ 2°, 7° e 8° da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003; art. 2° da Lei 10.887/2004, de 18/6/2004, e art. 6°, 9°, 26 e 55 da Lei Complementar n. 60, de 27/9/2005, alterada pela Lei Complementar n. 065, de 29/3/2006, Lei Complementar n. 091, de 7/11/2011, Lei Complementar n. 105, de 22/4/2014 e Lei Complementar n. 109, de 16/7/2015, em conformidade com a Portaria n. 949/2021-RH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.977 de 25 de novembro de 2021 (peça 11)

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Maria Terezinha Rodrigues da Silva (CPF n. 913.151.901-68)**, na condição de dependente do segurado falecido Afonso Firmino; com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5837/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4950/2020
PROTOCOLO: 2036792
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Munícipio de Naviraí em favor do servidor **Paulo José Diniz**, **CPF n. 177.664.511-15,** matrícula 2309-4, que ocupava o cargo de motorista, com última lotação na Gerência de Saúde.

Ao proceder o reexame dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA - DFPESSOAL-4959/2025 – (peça 43) manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, tendo em vista que o jurisdicionado juntou todos os documentos solicitados no Termo de Intimação de f. 87.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR - 3ª PRC – 7334/2025 – (f. 108/109) também opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária está em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no artigo 6° da EC 41/2003, c/c art.59 da Lei Municipal n. 1.629 de 16 de maio de 2012, que garantiu ao servidor proventos com integralidade e paridade ao servidor, por ter ingressado em cargo efetivo na administração pública antes de 31/12/2003, conforme republicação da Portaria 018/2020-NaviraiPrev (fls. 97-98), no Diário Oficial da Assomasul n. 3789, em 27/02/2025.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) concedida ao servidor **Paulo José Diniz, CPF n. 177.664.511-15,** matrícula 2309-4, que ocupava o cargo de motorista, com última lotação na Gerência de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3, II, "a" do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5966/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6726/2020
PROTOCOLO: 2042476
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à concessão de Pensão por morte concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Laurinda Maciel de Queiroz**, inscrita no CPF sob o nº 103.756.601-78, beneficiária do ex-Segurado *Noel Borges de Queiroz*, o qual ocupou o cargo de tabelião substituto (aposentado) e veio a óbito em 3 de abril de 2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 5736/2025 (fls. 61-62) e verificou que o processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo o registro da pensão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. representante do *Parquet* opinou pelo Registro do ato concessório por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 7144/2025 (fl. 63).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Compulsando os autos, verifico que a pensão por morte foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à sua obtenção.

No caso, o benefício foi concedido regularmente, com fundamento no artigo 45, inciso I e art. 51, letra " b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, combinado com o art. 8°, § 2°, art. 23, "caput", § 4°, § 8°, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Emenda Constitucional n. 82, de 18 de dezembro de 2019, a contar de 3 de abril de 2020, por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0707, de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 9/6/2023 (fls. 18-19).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos, as quais também subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tenho que o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o benefício previdenciário de **pensão por morte** concedido à **Laurinda Maciel de Queiroz**, inscrita no CPF sob o nº 103.756.601-78, em razão de sua legalidade, com base no art. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5803/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1468/2025
PROTOCOLO: 2780382
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDO. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdencia Social dos Servidores Municipais de Ivinhema ao servidor **Sebastião Alves dos Santos,** CPF nº 511.342.681-49, no cargo de vigia, com útima lotação na Prefeitura Municipal de Ivinhema.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou a regularidade do feito, emitindo a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3649/2025 (fls. 30-32) e sugerindo o registro da aposentadoria voluntária, haja vista que a documentação acostada aos autos restou em conformidade com os critérios aplicados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. representante do *Parquet* opinou pelo registro do ato concessório por meio do PARECER PAR - 3ª PRC - 6738/2025 (fls. 33-34).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua obtenção.

No caso em apreço, o ato teve como fundamento o art. 45 c/c art. 39, §1º, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 020/2006, conforme Portaria "P" IPREVI nº 012, de 7 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3695, de 10/03/2025 (fl. 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de **Aposentadoria Voluntária**, com proventos integrais concedida a **Sebastião Alves dos Santos,** CPF nº 511.342.681-49, no cargo de vigia, com útima lotação na Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5800/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1483/2025
PROTOCOLO: 2780580
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA/MS
JURISDICIONADO: ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema—IPREVI à **Luiz Gardaz Gyorfi,** inscrito no CPF sob o n. 356.218.851-04, ocupante do cargo de Motorista, padrão V, classe C, referência 06, matrícula n. 1856-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3650/2025 (f. 37-39).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 6741/2025 / f. 40-41).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, haja vista que se encontra instruído em conformidade com Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, pois constam nos autos as peças obrigatórias, estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos desta Corte de Contas, quais sejam: Requerimento do segurado; Documentação de identificação oficial; Cadastro de Pessoa Física; Declaração de não acumulação de cargos ou proventos; Parecer jurídico do órgão ou da entidade concedente; Histórico da vida funcional; Certidão de tempo de contribuição; Holerite/contracheque; Apostila de Proventos; Publicação do ato de concessão do benefício na imprensa oficial.

Desta feita, em razão da matéria, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (com redação dada pela Resolução n. 203/2023).

Da análise dos documentos colacionados nos autos depreende-se que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com reajuste na mesma proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, conforme art. 45, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

No caso em tela, o ato foi outorgado com base nos arts. 39, § 1º, III, *"a"*, e 45, da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria IPREVI n. 14, de 10 de março de 2025, publicada em 11 de março de 2025 no Diário Oficial de Ivinhema n. 3.696.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema—IPREVI à **Luiz Gardaz Gyorfi,** inscrito no CPF sob o n. 356.218.851-04, matrícula n. 1856-1, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, *"b"*, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS , aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5833/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1550/2025
PROTOCOLO: 2781236
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Andradina (PREVINA) à servidora **Margani Borsatto, CPF n. 711.451.179-53,** ocupante do cargo efetivo de Professora, nível III, classe A, matrícula 9627.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu ANA - DFPESSOAL – 3642/2025 (fls.52-54) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 3ª PRC – 6746/2025 (fl.55-56).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, haja vista que se encontra instruído em conformidade com Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, pois constam nos autos as peças obrigatórias, estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos desta Corte de Contas, quais sejam: Requerimento do segurado; Documentação de identificação oficial; Cadastro de Pessoa Física; Declaração de não acumulação de cargos ou proventos; Parecer jurídico do órgão ou da entidade concedente; Histórico da vida funcional; Certidão de tempo de contribuição; Holerite/contracheque; Apostila de Proventos; Publicação do ato de concessão do benefício na imprensa oficial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Desta feita, em razão da matéria, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (com redação dada pela Resolução n. 203/2023).

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, lll, "a" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 48 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 007/2025, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina, edição eletrônica n. 2.005, em 12/02/2025.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal da Aposentadoria Voluntária em apreço, à servidora **Margani Borsatto, CPF n. 711.451.179-53,** ocupante do cargo efetivo de Professora, nível III, classe A, matrícula 9627, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5905/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2912/2024
PROTOCOLO: 2319497
ÓRGÃO: DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

1) Caroline Ferreira Simonato	CPF: 038.250.971-45
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 41°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

2) Gilberto Devechi Junior	CPF: 061.389.089-29
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 46°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

3) Rodrigo Cadore	CPF: 039.223.551-02
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 15°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

4) Renato Ahad de Oliveira	CPF: 903.490.401-68
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 45°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

5) Aline Lima Benites	CPF: 038.232.471-40
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 51°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

6) Thiago da Silva Martins	CPF: 018.079.181-81
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 54°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

7) Eldilene Guimaraes Tudeia	CPF: 874.741.902-49
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 7°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

8) Kelly Cristiane Augusto Trindade Oliveira	CPF: 018.427.881-32
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 56°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

9) Heitor Alef Goncalves Ribeiro dos Santos	CPF: 034.798.741-93
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 58°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

10) Stefanny Silva Coquemala Allegretti	CPF: 035.818.971-30
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 32°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: tempestivo	

Preliminarmente, a equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFAPP – 5676/2024 (peça 31), consignou os seguintes achados: i) os termos de posses encaminhados são todos de uma única servidora (Luana Magri Escarmanhani), sendo, portanto, divergentes com os dados constantes nas fichas de admissões; e ii) consta nas fichas de admissão que as posses dos servidores ocorreram em 22/05/2023 e o ato de nomeação se deu em 18/04/2023, portanto tem-se possível extrapolação do prazo de 30 dias previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990.

Assim, em atenção ao pedido do Ministério Público de Contas (peça 33), foi determinada a intimação do interessado, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio do Despacho DSP – G. RC – 23225/2024 (peça 34). Ato contínuo, o Sr. Antonio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, apresentou resposta e juntou suas justificativas (peças 39-45), a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Ao examinar os novos documentos juntados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA – DFPESSOAL – 21565/2024 (peça 47), em que sugeriu o registro do ato de admissão dos servidores relacionados nos autos.

O *Parquet* de Contas, no mesmo sentido, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3759/2025 (peça 48), opinando pelo registro do referido ato de amissão.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

As cópias das publicações dos Decretos do Executivo, contendo a expressa menção aos nomes dos candidatos na relação de nomeação, estão juntadas às p. 3-5, 8-10, 13-15, 18-20, 23-25, 28-30, 33-35, 38-40, 43-45 e 48-50. Já os Termos de Posse estão colacionados às p. 70-79.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 105/2021 – AS/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (peça 20 – TC/2021/2023), publicado em 2 de junho de 2021.

O jurisdicionado sanou todas as irregularidades apontadas durante o trâmite do feito. Apresentou cópia de todos os termos de posses dos servidores mencionados alhures, bem como informou que houve a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a posse dos candidatos nomeados, com fulcro no artigo 19, § 1º, da Lei Estadual no 1.102, de 10 de outubro de 1990, por meio da Portaria DGPC/MS n. 203, de 15 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.159, de l6 de maio de 2023, p. 17.

As documentações anexadas, portanto, encontram-se completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, o registro dos atos de admissão em comento é medida que se impõe.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos seguintes servidores: 1) **Caroline Ferreira Simonato** (CPF n. 038.250.971-45); 2) **Gilberto Devechi Junior** (CPF n. 061.389.089-29); 3) **Rodrigo Cadore** (CPF n. 039.223.551-02); 4) **Renato Ahad de Oliveira** (CPF n. 903.490.401-68); 5) **Aline Lima Benites** (CPF n. 038.232.471-40); 6) **Thiago da Silva Martins** (CPF n. 018.079.181-81); 7) **Eldilene Guimaraes Tudeia** (CPF n. 874.741.902-49); 8) **Kelly Cristiane Augusto Trindade Oliveira** (CPF n. 018.427.881-32); 9) **Heitor Alef Goncalves Ribeiro dos Santos** (CPF n. 034.798.741-93); e 10) **Stefanny Silva Coquemala Allegretti** (CPF n. 035.818.971-30); conforme os Atos de Nomeação realizados, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Abertura de Concurso Público n. 001/2017, bem como no Edital de Homologação n. 105/2021, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5903/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2932/2024
PROTOCOLO: 2319650
ÓRGÃO: DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.1 – Remessa: 379737

Nome: Rodrigo Arruda do Nascimento	CPF: 026.557.791-85
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 62°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

1.2 – Remessa: 379738

Nome: Marianne Acunha de Oliveira Borges	CPF: 015.866.251-28
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 68°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

1.3 – Remessa: 379739

Nome: Vanessa Malaquias Dias	CPF: 047.242.841-10
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 52°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

1.4 – Remessa: 379741

Nome: Paula Decian	CPF: 984.957.981-15
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 53°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

1.5 – Remessa: 379745

Nome: Otavio Augusto Fachini de Freitas Cayres	CPF: 017.045.061-90
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 38°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

1.6 – Remessa: 379746

Nome: Daiane Mattos Bastos	CPF: 016.976.961-55
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 27°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

1.7 – Remessa: 379747

Nome: Ingrid Laura de Paula da Silva	CPF: 020.882.371-94
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 17°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

1.8 – Remessa: 379748

Nome: Ariany Trindade de Matos Vieira	CPF: 036.629.031-21
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 23°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**

1.9 – Remessa: 379750

Nome: Harison Matheus Chavez Kassar	CPF: 048.399.691-24
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 16°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

1.10 – Remessa: 379751

Nome: Carlos Celso Serra Gamon	CPF: 020.216.351-20
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 59°
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: **TEMPESTIVO**	

Preliminarmente, a equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFAPP – 5747/2024 (peça 31), consignou os seguintes achados: i) os termos de posses encaminhados são todos de uma única servidora (Luana Magri Escarmanhani), sendo, portanto, divergentes com os dados constantes nas fichas de admissões; e ii) consta nas fichas de admissão que as posses dos servidores ocorreram em 22/05/2023 e o ato de nomeação se deu em 18/04/2023, portanto tem-se possível extrapolação do prazo de 30 dias previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990.

Assim, em atenção ao pedido do Ministério Público de Contas (peça 33), foi determinada a intimação do interessado, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio do Despacho DSP – G. RC – 23251/2024 (peça 34). Ato contínuo, o Sr. Antonio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, apresentou resposta (peça 39) e juntou suas justificativas (peças 40-45), a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Ao examinar os novos documentos juntados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA – DFPESSOAL – 21567/2024 (peça 47), em que sugeriu o registro do ato de admissão dos servidores relacionados nos autos.

O *Parquet* de Contas, por seu turno, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3779/2025 (peça 48), opinando pelo registro do referido ato de amissão.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

As cópias das publicações dos Decretos do Executivo, contendo a expressa menção aos nomes dos candidatos na relação de nomeação, estão juntadas às p. 3-5, 8-10, 13-15, 18-20, 23-25, 28-30, 33-35, 38-40, 43-45 e 48-50. Já os Termos de Posse estão colacionados às p. 69-78.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 105/2021 – AS/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (peça 20 – TC/2021/2023), publicado em 2 de junho de 2021.

O jurisdicionado sanou todas as irregularidades apontadas durante o trâmite do feito. Apresentou cópia de todos os termos de posses dos servidores mencionados alhures, bem como informou que houve a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a posse dos candidatos nomeados, com fulcro no artigo 19, § 1º, da Lei Estadual no 1.102, de 10 de outubro de 1990, por meio da Portaria DGPC/MS n. 203, de 15 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.159, de l6 de maio de 2023, p. 17.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

As documentações anexadas, portanto, encontram-se completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, o registro dos atos de admissão em comento é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos seguintes servidores: 1) **Rodrigo Arruda do Nascimento** (CPF n. 026.557.791-85); 2) **Marianne Acunha de Oliveira Borges** (CPF n. 015.866.251-28); 3) **Vanessa Malaquias Dias** (CPF n. 047.242.841-10); 4) **Paula Decian** (CPF n. 984.957.981-15); 5) **Otavio Augusto Fachini de Freitas Cayres** (CPF n. 017.045.061-90); 6) **Daiane Mattos Bastos** (CPF n. 016.976.961-55); 7) **Ingrid Laura de Paula da Silva** (CPF n. 020.882.371-94); 8) **Ariany Trindade de Matos Vieira** (CPF n. 036.629.031-21); 9) **Harison Matheus Chavez Kassar** (CPF n. 048.399.691-24); 10) **Carlos Celso Serra Gamon** (CPF n. 020.216.351-20); conforme os Atos de Nomeação realizados, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Abertura de Concurso Público n. 001/2017, bem como no Edital de Homologação n. 105/2021, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6058/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8347/2023
PROTOCOLO: 2266867
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato n. 139/2023, oriundo do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Cardioclínica Ponta Porã LTDA.

O objeto trata da execução de serviços médicos complementares.

A Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Credenciamento n. 1/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/6886/2023, e julgado como regular com ressalvas pelo Acórdão AC02 - 157/2024.

Após, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que a contratação não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 5656/2025, peça 12.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização contratual, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 7673/2025, peça 15.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c o art. 11, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato n. 139/2023.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato ou instrumento equivalente e seus anexos (peças 1 e 2), publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente (peça 3), nota de empenho (peça 4), publicação da adjudicação do objeto ao credenciado (peça 5), documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peça 6), e a publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peça 7).

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 139/2023 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 139/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Cardioclínica Ponta Porã LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 42.245.212/0001-89, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6088/2025

PROCESSO TC/MS: TC/76005/2011
PROTOCOLO: 1173111
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, na gestão dos Senhores: Mário Alberto Kruger e Wilian Douglas de Souza Brito.

Este Tribunal, por meio do Acordão AC02 - G.ICN - 693/2015 decidiu pela regularidade com ressalva da execução financeira, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada.

Depois do trânsito em julgado do Acordão, os jurisdicionados efetuaram os pagamentos das multas regimentais impostas, conforme constatado nas Certidões de Quitação de Dívida Ativa acostadas às peças 53 e 56.

Ademais, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos do Parecer PAR - 5ª PRC - 3859/2025, peça 62.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas no Acordão AC02 - G.ICN - 693/2015, conforme demonstrado nos termos das Certidões de Quitação de Dívida Ativa acostadas às peças 53 e 56.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão dos Senhores: Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o n. 105.905.010-20, e Wilian Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF sob o n. 404.566.681-87, devido a quitação de multas regimentais;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17470/2022
PROTOCOLO: 2213104
ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 127/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 223/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 223/2022, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 127/2022, celebrada entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Executiva de Compras Governamentais, e as compromitentes fornecedoras: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Inovamed Hospitalar Ltda; Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; A.D. Daminelli - Eireli, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. André de Moura Brandão, ex-superintendente do Sistema de Registro de Preços.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-95/2024 (peça 40).

De acordo com a Certidão de Trânsito CER-TRA-GCI-7221/2024, foi certificado o trânsito em julgado da Deliberação AC01-95/2024, ocorrido em 11 de julho de 2024 (peça 42).

DA DECISÃO

Dessa forma, considerando que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram julgados por este Tribunal, conforme o Acórdão AC01-95/2024, cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** a **extinção** e o **arquivamento** deste processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1555/2025
PROTOCOLO: 2781303
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA OLIVIA CALAZANS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Olivia Calazans, inscrita no CPF sob o n. 561.628.801-25, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Idalino dos Santos, que era inscrito no CPF sob o n. 099.471.241-34, aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–5470/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7508/2025 (peça 18), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 354/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.780, edição do dia 21 de março de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, "caput", no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, VIII, "b", da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro, considerando ausente o documento Apostila de Proventos, entretanto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, pois, apesar da nomenclatura do referido documento juntado ser diferente da solicitada, trata-se do documento exigido por esta Corte de Contas.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Olivia Calazans, inscrita no CPF sob o n. 561.628.801-25, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Idalino dos Santos, que era inscrito no CPF sob o n. 099.471.241-34, aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21597/2004
PROTOCOLO: 808229
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADORES DE DESPESAS: ANTÔNIO BRAGA; RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES; WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIOS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO DE ADESÃO N. 8/2004 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 13/2004
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2004
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO CORPORATIVO. TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO CORPORATIVO. REGULARES. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. TRÊS GESTORES. UM DOS GESTORES. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. OUTRO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA MULTA. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. TERCEIRO GESTOR. NÃO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. AUTUAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. PGE PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Adesão n. 8/2004 ao Contrato Corporativo n. 13/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2004, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, e a empresa Mercepeças Comércio de Peças e Acessórios Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de fornecimento de peças para veículos automotores, pertencentes à frota do Órgão, constando como ordenadores de despesas os senhores Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccoud Marques e Wantuir Francisco Brasil Jacini, ex-secretários de Justiça e Segurança Pública.

A presente contratação foi julgada em quatro etapas: por meio da Decisão Singular n. 5163/2005 (Processo TC/15050/2004 - peça 3 – fl. 344), que declarou regular o procedimento licitatório; pelas Decisões Singulares n. 1958/2007 e n. 651/2008 (Processo TC/15046/2004 – peça 15 – fls. 653/654 e peça 13 – fl. 32), que decidiram pela regularidade da formalização do Contrato Corporativo n. 13/2004 e dos 1º ao 11º Termos Aditivos, e pelo Acórdão AC02-44/2020, prolatado nestes autos (peça 35), que julgou regular a formalização do Contrato de Adesão n. 8/2004 ao Contrato Corporativo n. 13/2004 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou os responsáveis, à época, Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccoud Marques e Wantuir Francisco Brasil Jacini, com multas, nos valores correspondentes a 50 (cinquenta) Uferms para cada um, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimados, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC02-44/2020, somente o ex-secretário de estado de Justiça e Segurança Pública, Raufi Antônio Jaccoud Marques, recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação, em virtude de adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Na sequência processual, inconformado com os termos do Acórdão AC02-44/2020, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-439/2025, prolatado no Processo TC/21597/2004/001, reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e extinguiu a punibilidade da multa aplicada ao recorrente (peça 102).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, Raufi Antônio Jaccoud Marques, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida no Acórdão AC02-44/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40).

Outrossim, o Acórdão AC00-439/2025 (Recurso Ordinário) cancelou a multa aplicada ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, no Acórdão AC02-44/2020, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Dessa forma, com fulcro no 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à **Coordenadoria de Atividades Processuais** (Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às **baixas de responsabilidade** dos ex-secretários de estado de Justiça e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Segurança Pública, **Raufi Antônio Jaccoud Marques** e **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, em relação às **multas impostas no Acórdão AC02-44/2020**, e, após, **decido** pela **extinção** e pelo **arquivamento** deste feito.

Ademais, em virtude do trânsito em julgado da deliberação (Termo de Certidão CER-USC-10850/2025 – peça 101) e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao Funtc da multa aplicada ao Sr. Antônio Braga, autue-se novo processo**, denominado "**Execução de Decisão**", cumprindo as formalidades impostas no art. 187, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe **à Diretoria de Serviços Processuais** (Assessoria de Execução de Decisões) para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/252/2025
PROTOCOLO: 2396504
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcos Antônio Alves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 725.307.828-49, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Eni Maria de Oliveira Santos, que era inscrita no CPF sob o n. 273.643.561-34, aposentada no cargo de professor, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–6035/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7534/2025 (peça 28), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 62/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, "caput", no art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcos Antônio Alves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 725.307.828-49, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Eni Maria de Oliveira Santos, que era inscrita no CPF sob o n. 273.643.561-34, aposentada no cargo de professor, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/267/2025
PROTOCOLO: 2396612
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ROSILDA MACIEL LEAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosilda Maciel Leal, inscrita no CPF sob o n. 286.474.751-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Teixeira Leal, que era inscrito no CPF sob o n. 073.601.771-20, aposentado no cargo de assistente de serviços operacionais, na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–6046/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7537/2025 (peça 28), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 69/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, "caput", no art. 45, I, no art. 50-A, § 1º, VIII, "b", da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosilda Maciel Leal, inscrita no CPF sob o n. 286.474.751-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Teixeira Leal, que era inscrito no CPF sob o n. 073.601.771-20, aposentado no cargo de assistente de serviços operacionais, na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6138/2025

PROCESSO TC/MS: TC/277/2025
PROTOCOLO: 2396634
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: WALDIR COFFACI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Waldir Coffaci, inscrito no CPF sob o n. 162.480.311-34, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ivete Ramos Coffaci, que era inscrita no CPF sob o n. 080.030.251-68, aposentada no cargo de assistente de serviços de saúde, na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–6048/2025 (peça 28), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7538/2025 (peça 29), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 72/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, "caput", no art. 45, I, no art. 50-A, § 1º, VIII, "b", da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Waldir Coffaci, inscrito no CPF sob o n. 162.480.311-34, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ivete Ramos Coffaci, que era inscrita no CPF sob o n. 080.030.251-68,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

aposentada no cargo de assistente de serviços de saúde, na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6127/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3215/2025
PROTOCOLO: 2799329
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 1/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 1/2025, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, cujo objeto é a contratação integrada de empresa especializada para implantação de Sinalização Viária em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor estimado de R$ 6.492.520,96 (seis milhões quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e vinte reais noventa e seis centavos).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 5166/2025), não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório. Assim, sugeriu o arquivamento destes autos.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 16671/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6658/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6091/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3396/2025
PROTOCOLO: 2801093
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORES: GETULIO GILBERTO GEWEHR E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5205/2025, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC–7563/2025 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram encaminhadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	**CPF**	**Cargos**
Getulio Gilberto Gewehr	331.152.140-49	professor de educação física
Hellen Kariny dos Santos Alves	018.159.211-88	professor de história
Angelo Roberto Pucci Vogel	029.096.101-79	professor de educação física
Eder de Souza Tadano	877.594.621-15	professor de educação física
Denys de Souza Cesar	014.761.611-51	professor de educação física
Junior Gomes Camilo	030.469.631-57	professor de educação física
Magno Ricardo Silva de Carvalho	007.094.362-11	professor de geografia
Larissa Sommer Ferreira Brandão	003.646.181-40	professor de história
Marlus Gomes Pereira	080.931.169-07	professor de história
Guilherme Bertolin Silva	093.127.089-88	professor de história
Hyara Oliveira de Souza Vescovi	050.034.601-12	professor de história
João Carlos Zoti	044.178.531-00	professor de história

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Rafael Sotolani Furlan	045.097.771-40	professor de história
Oerlles Leite Teles	070.436.741-66	professor de história
Shirley Aparecida Saltori	227.584.548-82	professor de história

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6093/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3414/2025
PROTOCOLO: 2801624
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORES: WILLIANS DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5214/2025, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC–7564/2025 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram encaminhadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30/6/2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	**CPF**	**Cargos**
Willians dos Santos Andrade	037.362.799-81	professor de história
Alessandra Gonçalves Rocha	019.936.991-71	professor de história

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Marcia Regina Rodrigues Ferreira	465.502.161-68	professor de história
Tiago Aragão Baptista	025.138.401-27	professor de história
Bruno Alves do Nascimento	060.055.531-35	professor de história
Luzinete Andrade Silva	982.051.101-15	professor de história
Bruna Hanime Brito Soares	017.313.331-29	professor de história
Eliane Mendes Barbosa	688.422.871-72	professor de arte
Cleiton Rocha Vicentin	051.485.749-84	professor de arte
Elizabeth da Silva Oliveira	905.233.691-15	professor de arte
Maria Carolina Sanches Sousa	043.435.981-52	professor de arte
Micilene Teodoro Ventura	014.639.371-64	professor de arte
Jéssica Raquel Borges Lima	409.195.848-61	professor de ciências
Diomar Verçosa	016.183.671-29	professor de biologia
Luiz Carlos Pereira	924.659.511-49	professor de educação física

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6096/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3422/2025
PROTOCOLO: 2801690
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORES: KERULLYN DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5222/2025, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC–7565/2025 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram encaminhadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30/6/2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Kerullyn de Oliveira Silva	035.463.261-21	professor de educação física
Raphael Rubelo do Nascimento	323.546.428-06	professor de educação física
Newton José Kienen Júnior	049.709.649-80	professor de educação física
Danilo Roger Oliveira de Araújo	997.013.321-72	professor de educação física
Lucas Raffael de Souza de Brito	030.662.731-05	professor de educação física
Marcos Dittmar Buba	032.872.311-89	professor de educação física
Maria Isabel Oliveira Freitas	717.402.011-91	professor da educação básica
Lucas Pegoraro Ruiperes	093.145.589-83	professor de educação física
Valdicleia Fernandes Nunes	021.084.411-66	professor de língua inglesa
Jilimara Barbosa Vieira Pimentel	030.665.211-09	professor de língua inglesa

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6101/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3866/2025
PROTOCOLO: 2806099
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 4/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para construção da unidade de saúde familiar, USF Lar do Trabalhador para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 4.737.815,78 (quatro milhões setecentos e trinta e sete mil oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5807/2025), declarou não ter encontrado inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19122/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7360/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS n 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6069/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4244/2025
PROTOCOLO: 2808447
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 46/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R$ 7.218.701,20 (sete milhões duzentos e dezoito mil setecentos e um reais e vinte centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 6161/2025), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19828/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7541/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4818/2024
PROTOCOLO: 2334485
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: ENÉIAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, prefeita municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA-DFPESSOAL-4372/2025 (peça 27), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC–7743/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2016, publicado em 8.3.2017, prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme publicação no Diário Oficial da Assomasul n. 2.298, edição do dia 27.2.2019. O prazo de validade foi suspenso pelo Decreto Municipal n. 80/2020 (D.O. Assomasul n. 2.664, edição do dia 14.8.2020), em razão da publicação do Decreto Municipal n. 46/2020, o qual dispõe sobre o estado de calamidade pública e emergência ocasionado pela pandemia do Covid-19 (publicado no D.O. Assomasul n. 2.590, edição do dia 29.4.2020).

O estado de calamidade pública no Município de Naviraí perdurou até 31.12.2021, conforme Decreto Legislativo Municipal n. 730/2021. O prazo de validade do concurso público continuou a ser contado a partir de 1º.1.2022 e se estendeu até 9.11.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Enéias Ferreira dos Santos	021.445.839-35	técnico em enfermagem
Ademilson Gomes Oliveira	079.088.186-17	técnico em enfermagem
Edson José Barbosa	655.349.569-68	técnico de manutenção em computador

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5390/2024
PROTOCOLO: 2338775
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: KELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS E DANIELA DA SILVA TOSSONI AGUSTINHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA-DFPESSOAL-5083/2025 (peça 22), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC–7757/2025 (peça 23), e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Kelly Cristina da Silva Santos	051.678.931-78	engenheiro civil
Daniela da Silva Tassoni Agustinho	025.764.081-92	psicólogo

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1007/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/55/2025
PROTOCOLO: 2809933
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/22699/2017, TC/8394/2022, TC/14832/2021, TC/15482/2022 e TC/7114/2023]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1016/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/63/2025
PROTOCOLO: 2810014
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/13389/2022, TC/14208/2022 e TC/11253/2020]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1010/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/81/2025
PROTOCOLO: 2810200
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

REQUERENTE: MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/7859/2015]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 969/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3306/2025
PROTOCOLO: 2799993
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: LAUDIR ABREU ROSA JUNIOR (PRESIDENTE DA CÂMARA)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora, **Laudir Abreu da Rosa Junior**, nos termos do art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), a qual tem por objeto verificar a *possibilidade de celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Sonora com a rádio comunitária local para divulgação de informações de cunho público e interesse de toda a população* (fl. 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

A consulta foi precedida de pesquisa pela Coordenadoria de Atividades Processuais, que anexou o Despacho à peça 13 (fl. 20) informando que após buscas realizadas no "Portal de Normas e Jurisprudências/Consulta", não identificou procedimentos anteriores sobre o tema.

2. Fundamentação.

Como se sabe, cabe a este Tribunal de Contas responder à Consulta nos termos do artigo 21, XVI da Lei Complementar nº 160/2012, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º, do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS).

No presente caso, verifica-se que a petição foi formalizada por escrito, por autoridade legitimada, com indicação do nome e qualificação do consulente; assim como houve demonstração de interesse; a matéria exposta está sujeita à fiscalização desta Corte de Contas; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também foram encaminhadas, após emenda, as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "d", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica à peça 10.
O expediente também atende ao requisito negativo de admissibilidade, consistente na ausência de consulta anterior ou em curso sobre o tema ora apresentado, uma vez que não consta no repositório de Pareceres-C deste Tribunal qualquer acordão que aborde o assunto trazido pelo consulente, conforme despacho de peça 13. Também não existe qualquer outra consulta em andamento para prestar os esclarecimentos solicitados na consulta.

Além disso, o assunto em questão está diretamente relacionado a atos administrativos de caráter orçamentário e financeiro, os quais se encontram sob a jurisdição fiscalizatória desta Corte.

Os quesitos foram apresentados com clareza e objetividade, como se vê abaixo (fls. 14-15):

a) É possível firmar subvenção social, a título de apoio cultural, da Câmara Municipal de Sonora com rádio comunitária local para divulgação de informações de cunho público e interesse de toda a população?
b) Nessa hipótese de subvenção social, qual seria o instrumento correto para instrumentaliza-la: "convênio", "acordo", "termo de ajuste" ou "instrumento congênere", face ao disposto no parágrafo único do Art. 16 e no Art. 17 da Lei 4.320/1964, do Art. 26 da Lei Complementar 101/2020 (LRF), sem prejuízo do cumprimento de outras exigências legais e formalidades?
c) Qual a regra que o poder legislativo deverá seguir para que seja concedida a subvenção social, em relação a rádio comunitária?

Por esse conjunto de razões, o caso é de admissão do processamento da presente consulta.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a consulta formulada por **Laudir Abreu da Rosa Junior**, Presidente da Câmara Municipal de Sonora**,** e **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do(a) consulente** e a **publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após, determino sua distribuição ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, a quem compete a Relatoria de Sonora, conforme a deliberação TCE-MS Nº 89, de 11 de dezembro de 2024, a quem competirá, se entender necessário, solicitar a emissão de parecer preparatório acerca da matéria consultada ao Departamento Jurídico, nos termos do art. 138, §2º, I, do RITCEMS.

Cumpra-se. Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 970/2025

PROTOCOLO: 2792761
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (S): 1. MARCELO AGUILAR IUNES (EX-PREFEITO); 2. GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (PREEITO); 3. JOSSIELY GODOI DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Reconsideração manejado por **JOSSIELY GODOI DA SILVA** (fls. 1/28), protocolado sob o nº. 2810086, em 03/09/2025, no qual postula pela reconsideração da decisão singular interlocutória DS1-ODJ-115/2025 (fls. 46/52, dos autos TC/2962/2025), que suspendeu cautelarmente o Contrato de Concessão Administrativa n. 43/2024 – SISP, firmado entre o município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com as empresas Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., consorciadas, sob a denominação Consórcio Concip Corumbá Ltda.

Compulsando os autos TC/2962/2025, todavia, verifica-se que a Decisão Singular Interlocutória de fls. 46/52 já fora objeto de Pedido de Reconsideração praticamente idêntico da peticionante, protocolado sob o nº. 2809295, em 01/09/2025 (fls. 1366/1394 daqueles autos).

O pedido em questão foi objeto do despacho DSP.GAB.PRES-1952/2025 (fls. 2969/2970 dos autos TC/2962/2025), que não conheceu os pedidos de reconsideração como meio de impugnação da referida Decisão Singular Interlocutória (fls. 49/52), visto que a medida adequada seria a interposição de Agravo de Instrumento

Desta forma, em se tratando de peticionamento em duplicidade, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que arquive o presente expediente.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19628/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/3/2025
PROTOCOLO: 2809282
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REFIC - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/18282/2017]**, optando pela forma de pagamento [X] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [X] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [X] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19538/2025

PROTOCOLO : 2396718
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO : RODRIGO BORGES BASSO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados no Termo de Intimação **INT - G.WNB - 4127/2025** (peça 11), do TC/286/2025.

Todavia, considerando que o requerimento formulado pelo gestor foi apresentado intempestivamente, após o transcurso do prazo originalmente concedido, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação, com fulcro no art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELIO SARAIVA PAIM FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1306/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 4663/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 07-2025 | Campo Grande | quarta-feira, 17 de julho de 2025.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)

Em atenção à Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e ao art. 49 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,

INFORMA

Aos jurisdicionados e demais interessados que:

1. As comunicações processuais e não processuais do TCE-MS, realizadas **por meios eletrônicos**, são enviadas exclusivamente a partir dos endereços e números oficiais informados no **Cadastro do Jurisdicionado – Sistema e-CJUR**, sendo de inteira responsabilidade do jurisdicionado manter atualizados os respectivos dados cadastrais, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

2. O TCE-MS **não solicita dados sensíveis, bancários ou de qualquer outra natureza estranha às ações de controle externo**, por meio de aplicativos de mensagens, ligações telefônicas ou qualquer outro instrumento de comunicação; e

3. Em caso de dúvida quanto à autenticidade de comunicações recebidas em nome do TCE-MS, recomenda-se a conferência por meio do **Portal do Jurisdicionado** ou pelos canais oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal.

Este Comunicado tem por finalidade resguardar os jurisdicionados e a própria Instituição contra tentativas de fraude ou equívocos, assegurando transparência, rastreabilidade e segurança nos atos praticados.

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica.

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora
Diretoria de Controle Externo - TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 621/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder provisoriamente pensão por morte à dependente **FLAVIA JALLAD MASTOUB**, em razão do falecimento da servidora aposentada **MARILENE JALLAD, matrícula 107**, por força de decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n°1412926-47.2025.8.12.0000, com fundamento legal nos artigos 13, 31, inciso II, 31, alínea "a",44-A, caput, §2°, incisos I e II,45, inciso II,50-A, §1°, inciso IV, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, com efeitos a contar de 18 de agosto de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 622/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA**, **matrícula 2961**, **KEYLA BORGES TORMENA**, **matrícula 2884** e **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, **matrícula 2896**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Costa Rica (IDF - 165), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 623/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **KEYLA BORGES TORMENA**, **matrícula 2884, LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA, matrícula 2961** e **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, **matrícula 2896**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Levantamento na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas (IDF - 166), nos termos do art. 26 e 27, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, I, do Regimento Interno TCE-MS.

Art. 2º. A servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0595/2024 - PROCESSO TC-AD/0664/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Seguros Sura S.A.
OBJETO: Prorrogação de prazo contratual, renovação de seguros.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 9.393,99 (nove mil trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos).
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Ana Paula Araújo Santana.
DATA: 15/09/2025.

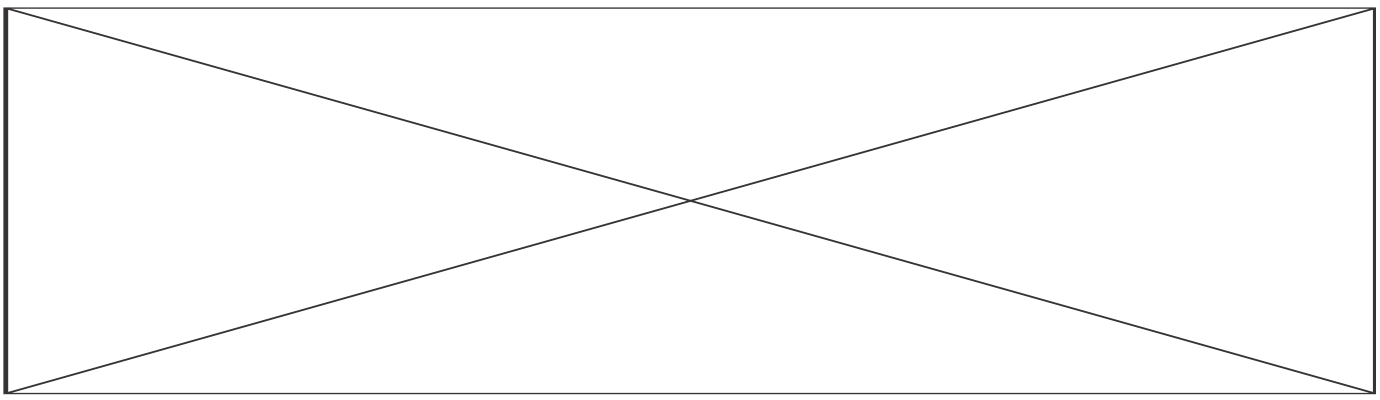

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/09/25 19:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2EAA49999357